

CONSULTA/0215/2025/MN/G/

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Vereador

Sra. Bianca Bordignon – Assessoria Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 42/2025, que "dispõe sobre renovação de permissão de uso de bens públicos municipais, dada à Secretaria de Estado da saúde" – Competência legislativa – Administração, utilização e alienação de bens públicos municipais e deflagração do processo legislativo – Atribuições típicas e privativas do Chefe do Poder Executivo – Renovação e prorrogação dos instrumentos de permissão de uso – Previsão organizacional e legal – Licitude e legitimidade em face da inegável e aparente relevância social dos serviços prestados, pela Administração Estadual de Saúde, aos munícipes, residentes ou não – Não constatação de vícios de constitucionalidade material, formal ou legal – Considerações.

CONSULTA

Administração Consulente encaminha-nos para análise a minuta de "Projeto de Lei nº 42/2025, que *"dispõe sobre renovação de permissão de uso de bens públicos municipais, dada à Secretaria de Estado da Saúde"* solicitando, ainda que se considere a *"competência de iniciativa, a viabilidade municipal do ajuste da permissão de uso, disposições gerais sobre o ajuste celebrado (renovação de permissão de uso), impacto ao Município da permissão de uso de bem público municipal à secretaria de estado da saúde e a indicação de eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática e de possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto"*

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do *mérito* de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Assim, ressalte-se, desde já, que já tivemos a oportunidade de manifestar nossa opinião sobre a na competência legislativa municipal para disciplinar matérias de interesse local, dentre os quais se encontra a administração, utilização e alienação de seus bens, nos termos do inc. I do art. 30 da Constituição da República c/c inc. I e X do art. 12 da Lei Orgânica do Município), asseverando que, quando for o caso, cabe ao Prefeito do Município deflagrar o processo legislativo de proposições desse gênero, haja vista que a ele cabe a administração dos bens municipais, respeitada a competência do chefe do Poder Legislativo sobre os bens utilizados pela Edilidade (ver art. 111 da LOM).

Nesse sentido lecionava Hely Lopes Meirelles:

"Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é seu interesse local (art. 30, I) [...] Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade; mas mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município" (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 312/319).

Ademais, convém enfatizar que se o destinatário da autorização, em face das competências que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, é o chefe do Poder Executivo, só o Prefeito pode desencadear o processo legislativo de leis autorizativas.

José Afonso da Silva ensina que "[...] a iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico-administrativo" (cf. *in* *Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

Aliás, segundo a Lei Orgânica do Município, "*a permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, desde que seja por, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 10 (dez anos), podendo ser renovada, desde que fundadas razões de interesse público, será feito a título precário, mediante aprovação legislativa (ver § 2º do art. 114), observando-se, ainda, que a Lei municipal nº 5.644/2015, que "dispõe sobre permissão de uso, por prazo determinado e sem ônus, de bens públicos municipais à Secretaria de Estado da Saúde contempla que "a permissão se dará pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, se necessário, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2015"* (ver art. 3º).

A propósito, o saudoso Professor Diogenes Gasparini, ao lecionar ensinava sobre tais e quais espécies de instrumentos de ajustes administrativos, ensinava que “a palavra ‘prorrogação’ é de origem latina (*prorrogatio*, de *prorrogare*) e significa alongar, dilatar, ampliar determinado prazo. Indica uma ampliação de prazo e só tem sentido quando este está próximo da extinção, não muito antes e nunca depois. De sorte que há impropriedade quando se fala em prorrogação no início do prazo e há irregularidade quando este já se extinguiu. Não se prorroga o que está expirado, acabado, em suma, que não está em vigor. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. Com a prorrogação não ocorre a interrupção do lapso” (cf. *in Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, pp. 791 e 792)

Dito isso, dada a inegável e aparente relevância social dos serviços prestados pela Administração Estadual de Saúde aos munícipes, residentes ou não, como a Administração Consulente já deve ter percebido, no que se refere aos competências constitucionais e iniciativa legislativa, não vislumbramos vício de constitucionalidade material ou formal ou de legalidade na proposição ora em análise que sejam capazes de impedir sua regular tramitação perante as comissões legislativas temáticas e o Plenário Cameral.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está suficientemente abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

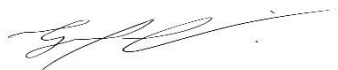
Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico